

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL

RELATÓRIO - PLOE Nº 72/2025

Origem: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a criação da Divisão de Patrimônio e do respectivo cargo de direção e dá outras providências.

Relatora: Vereadora **Karine Mocellin Grecco Ferreira**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, autuado sob nº 72/2025, que propõe a criação da Divisão de Patrimônio e do respectivo cargo de direção comissionado e vinculado à nova estrutura administrativa.

O projeto busca justificar a medida com base na suposta necessidade de estruturar de forma mais adequada e eficiente o controle, a organização, a guarda, a manutenção e a regularização do patrimônio público municipal. Todavia, a proposição **acarreta aumento de despesa com pessoal, reestrutura a organização interna do Executivo e cria cargos em comissão sem o devido detalhamento técnico.**

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social, fui designada como Relatora, competindo-me a avaliação dos aspectos **constitucionais, legais, orçamentários e técnico-legislativos** da matéria.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da iniciativa e competência

A criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções públicas é matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do **art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal**, de aplicação **simétrica aos municípios**.

Embora o projeto tenha sido proposto pelo Executivo, cumpre registrar que **não há, no texto apresentado, clareza quanto à subordinação funcional do novo cargo, nem definição das atribuições sumárias**, o que compromete a análise da **natureza comissionada** do posto criado.

A **ausência de descrição mínima das funções**, mesmo de forma sintética, inviabiliza o controle de constitucionalidade material.

2. Da inconstitucionalidade material

Analisando o projeto, entendo que o departamento a ser criado e cargo comissionado proposto não comprovam os requisitos de necessidade e de confiança pessoal, tampouco há qualquer menção às suas atribuições. Ao contrário, as supostas necessidades mencionadas no projeto remetem a atividades de estruturar de forma mais adequada e eficiente o controle, a organização, a guarda, a manutenção e a regularização do patrimônio público municipal, o que **revela o caráter permanente e operacional da função**.

Assim, a criação de cargos em comissão para tais atividades **viola o art. 37, II e V, da Constituição Federal**, que impõe o **concurso público** como regra de provimento para funções de natureza técnica ou burocrática.

Tal prática configura, ainda, **ofensa ao princípio da moralidade administrativa**, que reproduz a mesma vedação.

Ainda, o Prejulgado nº 25 do TCE-PR estabelece que atividades técnicas, burocráticas/operacionais ou de execução devem ser de cargos efetivos, providos por concurso. Isto significa que criar cargos comissionados por leis sucessivas só é aceitável quando houver justificativa objetiva (reorganização administrativa, novas unidades com funções de direção/chefia/assessoramento,

etc.), com atribuições descritas na lei e respeito à proporcionalidade. Quando a criação recorrente é usada para burlar concurso ou acomodar funções técnicas/operacionais, o TCE-PR reprova e pode determinar extinção de cargos, exoneração e multa. Há precedentes (inclusive divulgados na imprensa) com determinações para extinguir cargos irregulares e exonerar ocupantes.

Ademais, como é de conhecimento de todos os parlamentares desta Casa, há meses o Chefe do Poder Executivo Municipal vem enviando projeto para a criação de cargos “de confiança”, eximindo-se de respeitar a preferência da efetivação de profissionais por meio de certame público, o que remete também ao possível ferimento ao Princípio da Moralidade da Administração Pública, tutelado pelo Art. 37, da Constituição Federal.

3. Do impacto orçamentário-financeiro e inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto efetivamente apresenta anexo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contendo projeções da Receita Corrente Líquida (RCL), dos limites de despesa com pessoal e de comparativos percentuais entre os exercícios de 2022 a 2028.

Todavia, ainda que o anexo toque nas matérias atinentes aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **o estudo apresentado não satisfaz integralmente as exigências legais e técnicas para a criação de despesa continuada, revelando-se genérico e insuficiente para comprovar a compatibilidade fiscal e a sustentabilidade financeira do aumento proposto.**

Além disso, o documento apresentado padece das seguintes deficiências técnicas:

- **Ausência de discriminação individualizada** do impacto financeiro de cada cargo criado, apresentando apenas um valor global agregado, o que impede a análise pormenorizada dos efeitos sobre a folha de pagamento e encargos;
- **Inexistência de memória de cálculo detalhada** quanto a encargos patronais, reflexos previdenciários e reajustes projetados, conforme recomendam o **Manual Técnico de Orçamento da Secretaria do**

Tesouro Nacional (MTO/STN) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);

- Utilização de **médias históricas genéricas (6,27%)** de evolução de despesa com pessoal como parâmetro para projeções futuras, **sem considerar a natureza do novo cargo**, suas **atribuições específicas** e a **possível repercussão remuneratória**, o que compromete a fidedignidade do resultado;
- **Ausência de avaliação dos reflexos plurianuais** sobre as metas fiscais e o equilíbrio intertemporal das contas públicas, como exige o **art. 17, §2º, da LRF**, especialmente no tocante às despesas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, ainda que exista um demonstrativo numérico, o mesmo **não supre os requisitos legais nem oferece segurança técnica suficiente para atestar a viabilidade e sustentabilidade fiscal da despesa**, restando configurado vício material de insuficiência de estimativa e de comprovação de compatibilidade com as metas fiscais do Município.

4. Da técnica legislativa

O texto também incorre em vícios de **técnica legislativa**, em afronta à **Lei Complementar nº 95/1998**, que exige:

- clareza e precisão na redação dos dispositivos;
- estruturação adequada da norma, com subdivisão de artigos e incisos;
- menção expressa das normas revogadas e dispositivos correlatos.

O projeto não apresenta **revogação expressa de leis anteriores**, não descreve a **nova estrutura organizacional** de forma suficiente, e tampouco define os **parâmetros de transição** entre as unidades desmembradas, abrindo margem a **conflitos de competência e insegurança administrativa**.



5. Do risco de responsabilização

A aprovação da proposição, tal como apresentada, **viola normas constitucionais, fiscais e administrativas**, expondo o Município e os agentes públicos a **responsabilização perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público** por irregularidades na criação de cargos e aumento de despesa de pessoal sem respaldo legal.

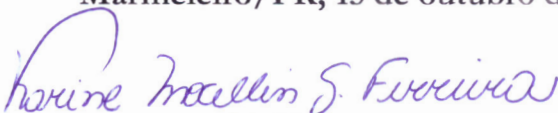
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a esta Relatoria conclui que o **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 72/2025** **padece de inconstitucionalidade formal e material**, por violar:

- o art. 37, II e V, da **Constituição Federal** e **Prejulgados nº 6 e 25, do TCE-PR** (criação irregular de cargos em comissão);
- o art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da **Constituição Federal** (vício de iniciativa e ausência de detalhamento funcional);
- os arts. 16, 17, 19 e 20 da **LRF** (ausência ou incompletude de informações acerca da estimativa e compatibilidade orçamentária);
- e a **Lei Complementar nº 95/1998** (erro de técnica legislativa).

Pelo conjunto das razões expostas, manifesto-me **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 72/2025, recomendando seu arquivamento.

Marmeleiro/PR, 15 de outubro de 2025.


Vereadora **KARINE MOCELLIN GRECCO FERREIRA**

Relatora – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

